



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 14 de novembro de 2025.

Ofício nº .525/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 054/2025.

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Rodrigues Lima
Presidente
Câmara de Vereadores de Igarapava
Igarapava-SP

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

REGIME DE URGÊNCIA

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 054/2025, que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, DISPÕE SOBRE SUA NATUREZA, FINALIDADE, FONTES DE RECURSOS, FORMA DE GESTÃO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A criação do Fundo possibilitará controle específico e aprimorado da aplicação dos recursos destinados à educação, organizando a receita e a despesa educacional em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência fiscal, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e, especialmente, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb permanente.

Diante o exposto, **requeremos**, nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 135, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, que o presente Projeto de Lei tramite em **Regime de Urgência**.

Certos da atenção e compromisso desta Casa Legislativa reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814
Assinado de forma digital por
JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Igarapava

Protocolo 14/11/25 15:20h
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.234.090/0001-00

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Corrêa
Assessora da Presidência



Prefeitura Municipal De Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

FLS: 18

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES: 06475270814	Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814
--	---

PREFEITO MUNICIPAL

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, DISPÕE SOBRE SUA NATUREZA, FINALIDADE, FONTES DE RECURSOS, FORMA DE GESTÃO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, Dr. José Humberto Lacerda Rodrigues, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Departamento Municipal de Educação, com a finalidade de centralizar, gerenciar e aplicar os recursos destinados à manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação pública municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei nº 14.133/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)), da Portaria FNDE nº 807/2022 e Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022 e demais normas pertinentes.

Art. 2º - Constituem fontes de recursos do FME:

- I. As transferências constitucionais destinadas à educação, como aquelas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- II. As dotações orçamentárias próprias do Município;
- III. Os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou ajustes firmados com a União, Estado, autarquias, fundações ou entidades privadas;
- IV. Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo;
- V. As doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal De Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

FLS: 19

JOSE	Assinado de
HUMBERTO	forma digital
LACERDA	por JOSE
RODRIGUES	HUMBERTO
:064752708	LACERDA
14	RODRIGUES:0
	6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

- VI. Outras receitas destinadas por lei à educação municipal, como recursos de programas federais e estaduais, destinado a cobrir despesas da educação.

Art. 3º - Os recursos do FME serão aplicados, exclusivamente, em ações voltadas para:

- I. Manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal;
- II. Valorização dos profissionais da educação;
- III. Aquisição, construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de unidades escolares;
- IV. Aquisição de materiais didáticos, pedagógicos, equipamentos e mobiliários;
- V. Implementação de programas e projetos educacionais;
- VI. Capacitação e formação continuada de profissionais da educação;
- VII. Custeio de despesas administrativas inerentes à execução de programas da área educacional.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo (a) Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação, sob a supervisão e orientação técnica do Conselho Municipal de Educação, conforme regulamento.

Parágrafo único. O controle interno da execução orçamentária e financeira do FME será exercido pela Contabilidade e Tesouraria Municipais, sem prejuízo do controle externo a cargo do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

Art. 5º - A movimentação financeira dos recursos do FME será efetuada em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, mediante duas assinaturas conjuntas, sendo uma do Prefeito Municipal e outra pelo (a) Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação, conforme disposto no artigo 4º e seguintes da Portaria Conjunta FNDE/STN Nº 03/2022.



Prefeitura Municipal De Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

FLS: 20

JOSE	Assinado de
HUMBERTO	forma digital
LACERDA	por JOSE
RODRIGUES:0	HUMBERTO
6475270814	LACERDA
	RODRIGUES:06
	475270814

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo único. Caberá ainda pelo (a) Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação o dever de ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, conforme as normas superiores de delegação de competências e as atribuições expressamente dispostas na presente legislação municipal;

Art. 6º - A execução orçamentária e financeira do FME será registrada nos sistemas contábeis do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, devendo as informações ser disponibilizadas no Portal da Transparência dentro do respectivo prazo legal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IGARAPAVA-SP, 14 de novembro de 2025.

JOSE HUMBERTO
LACERDA

Assinado de forma digital por
JOSE HUMBERTO LACERDA

RODRIGUES:06475270814 RODRIGUES:06475270814

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 14/11/25
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 00.200.000/0000-00

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Correa
Assessora da Presidência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento essencial de gestão financeira que assegurará maior transparência, eficiência administrativa e continuidade às políticas públicas educacionais no âmbito municipal.

A criação do Fundo possibilitará controle específico e aprimorado da aplicação dos recursos destinados à educação, organizando a receita e a despesa educacional em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência fiscal, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e, especialmente, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb permanente.

A tramitação em regime de urgência justifica-se pela necessidade de adequação imediata do Município às normas federais que regem a gestão dos recursos educacionais, sobretudo em razão das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal (MPF) em diversos Estados da Federação, orientando que os Municípios devem:

- Adotar mecanismos de controle preventivo sobre as receitas do Fundeb,
- Evitar qualquer possibilidade de desvio de finalidade, e
- Garantir que a gestão financeira esteja rigorosamente alinhada à Lei nº 14.113/2020 e à Portaria FNDE nº 807/2022, que disciplina a operacionalização do Fundeb e a estrutura necessária aos Fundos Municipais de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0
PABX (16) 3173 7200

O caráter preventivo dessas recomendações visa assegurar que os recursos educacionais sejam aplicados exclusivamente nas ações vinculadas ao ensino, evitando riscos de glosas, responsabilizações administrativas e eventuais devoluções de recursos.

A criação do FME – com conta bancária específica, gestão técnica, controle interno reforçado e observância às Portarias FNDE/STN – atende integralmente às exigências apresentadas pelos órgãos de fiscalização.

Nesse contexto, a aprovação célere deste Projeto de Lei é medida indispensável para que o Município:

- Regularize a estrutura institucional exigida pelo FNDE e pelo MPF;
- Mantenha a plena conformidade dos atos financeiros relativos ao Fundeb;
- Garanta maior segurança jurídica na execução dos programas educacionais; e
- Evite interrupções, recomendações corretivas ou responsabilizações futuras.

Diante do exposto, requer-se a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 43 e parágrafos da Lei Orgânica do Município e no art. 135, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de permitir a rápida adequação do Município às normativas nacionais e às recomendações dos órgãos de controle.

Assim, confiamos na aprovação do presente Projeto de Lei, que representa avanço institucional indispensável para a boa governança, a transparência, a segurança fiscal e o fortalecimento da política educacional municipal.

Atenciosamente.

Igarapava, 14 de novembro de 2025

JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814

Assinado de forma digital por
JOSE HUMBERTO LACERDA
RODRIGUES:06475270814

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Protocolo 14.11.1025 15:2020
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.233.400 (0001-00)

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carra
Secretaria da Presidência

Início (/) / Comunicados (/comunicados)

Alerta sobre vigência da Portaria FNDE nº607 e Portaria Conjunta FNDE/STN nº03 de 29/12/2022

Tipo: Comunicado

Data de Publicação:

Área: SDG

06/12/2023

Número: 66

Exercício: 2023



COMUNICADO SDG Nº 66/2023

O **Tribunal de Contas do Estado**, com fundamento na Lei Complementar nº 709, de 1993, e bem assim em seu Regimento Interno, ALERTA sobre a vigência da Portaria FNDE nº 807 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29/12/2022, que trazem novas regras para disponibilização, distribuição e movimentação dos recursos do Fundeb, destacando que:

a) Estado e Municípios deverão movimentar os recursos do Fundeb em contas correntes únicas e específicas, abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal;

b) As excepcionalidades deverão cumprir o regramento consignado no §2º do art. 1º da Portaria nº 807, de 2022 do FNDE que, dentre elas, trouxe a exigência de contas correntes únicas e específicas do Fundeb em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

c) Atenção ao art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 2022, no sentido de que a Secretaria de Educação ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas da conta do Fundeb;

d) Atentar às vedações previstas no art. 5º, incisos e parágrafos da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 2022, quanto a movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb.

SDG, em 04 de dezembro de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI



SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Anexo

Comunicado SDG 66 2023

(<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20SDG%2066%2023.pdf>)

Comunicado SDG 66 2023 - PUBLICAÇÃO DO

(<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20SDG%2066%2023-12-05.pdf>)



SP

21	201929567	MEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Medicina de Olinda	BARROS MELO SUPERIOR S.A.	ENSIÑO	RUA DOUTOR MANOEL DE ALMEIDA BELO, 1353, BAIRRO NOVO OLINDA/PE
22	201926548	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	DE	RUA TAIOBEIRAS, 169, FAZENDA MATO GROSSO E NEVES - ZONA RURAL, SEVILHA (2ª SEÇÃO), RIBEIRÃO DAS NEVES/MG
23	201929535	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	DE	AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3.146, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO

PORTARIA Nº 1.155, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202120633	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	840 (oitocentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTA
2	202003340	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	Centro Universitário Campo Limpo Paulista	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA
3	202119151	MARKETING (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVIDA - FEAJ
4	202119494	MATEMÁTICA (Licenciatura)	600 (seiscentas)	Centro Universitário das Américas	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.
5	202109113	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	Centro Universitário de Excelência Eniac	EDVAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
6	202118071	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
7	201907425	LOGÍSTICA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário Internacional Signorelli	INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA
8	201930846	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.
9	202109680	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA
10	201926519	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A
11	202021934	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA
12	201935201	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade de Educação Paulistana	INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INEEQ
13	201935318	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade de Educação Paulistana	INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INEEQ
14	202007807	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1200 (uma mil, duzentas)	Faculdade Educamais	EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A.
15	202007808	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1200 (uma mil, duzentas)	Faculdade Educamais	EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A.
16	202007809	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1200 (uma mil, duzentas)	Faculdade Educamais	EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A.
17	201931161	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MINAS GERAIS	CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME
18	202119313	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	900 (novecentas)	FACULDADE SANTA MARCELINA	ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
19	202004481	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	3000 (três mil)	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	ANHANGÜERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
20	202021175	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1100 (uma mil e cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
21	202119584	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
22	202120242	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
23	202120244	HISTÓRIA (Licenciatura)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
24	202120737	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1500 (uma mil, quinhentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
25	202113119	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA
26	201926153	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	Universidade Evangélica de Goiás	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
27	201926157	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	300 (trezentas)	Universidade Evangélica de Goiás	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
28	202002197	CIÊNCIAS DA RELIGIÃO (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
29	202120367	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
30	201927078	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
31	201927075	SECRETARIADO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
32	201929846	EMPREENDEDORISMO (Tecnológico)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
33	201928302	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	1000 (uma mil)	Universidade Universus Veritas Guarulhos	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

PORTARIA Nº 1.156, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 1028067-55.2021.4.01.0000 (Processo de origem: 1011664-27.2020.4.01.3304), em trâmite Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com força executória atestada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, conforme Parecer de Força Executória nº 02817/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.002410/2021-63, e de acordo com o processo e-MEC nº 202121681, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Medicina (1584562), bacharelado, com 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, relativo ao processo e-MEC 202121681, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, código 1642, mantida pela Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME, código 1564, a ser ministrado na Praça José Bastos, 55, Centro, Itabuna/BA.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta do curso no endereço acima citado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e antes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e de outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de Setembro de 2022, e o SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL (STN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e considerando o disposto nos arts 16, §§ 3º e 4º, 20 e 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e nos arts. 16, § 2º, e 17, § 6º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I

Da Disponibilização dos Recursos do Fundeb

Art. 1º As receitas destinadas ao Fundeb, incluindo a complementação da União, previstas no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, serão disponibilizadas ao Banco do Brasil S.A. pelas unidades transferidoras e repassadoras de recursos ao Fundo.

§ 1º São unidades transferidoras e repassadoras de recursos no âmbito do Fundeb, respectivamente:



I - a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às parcelas de receita de que trata os incisos I a IX e § 1º do art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, cuja arrecadação e disponibilização para distribuição aos entes federativos subnacionais sejam de sua responsabilidade;

II - o FNDE, em relação à complementação da União ao Fundeb de que trata o § 2º do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, cujos respectivos repasses de recursos para crédito em favor dos entes federativos subnacionais beneficiados está sob sua responsabilidade.

§ 2º As unidades transferidoras deverão disponibilizar ao Banco do Brasil S.A. as receitas a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo com estrita observância dos prazos e horários estabelecidos no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, e no art. 18 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, respectivamente.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo, que resulte em atraso na data e/ou no horário da disponibilização das receitas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, sujeitará as unidades transferidoras à atualização monetária dos recursos com base na taxa Selic e à responsabilização civil e criminal, nos termos previstos no § 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A atualização monetária de que trata o § 3º deste artigo deverá ser aplicada desde a data prevista para a disponibilização até a data da efetiva disponibilização das receitas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ao Banco do Brasil S.A..

§ 5º Na ocorrência de atraso na disponibilização das receitas a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, seja motivado pela inobservância do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, seja motivado pela inobservância do art. 18 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 2021, a unidade transferidora que deu causa ao atraso deverá calcular a correção monetária devida e, na mesma data da disponibilização da receita em mora, efetuar o depósito do respectivo valor no Banco do Brasil S.A., devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 6º A unidade repassadora de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá disponibilizar ao Banco do Brasil S.A., em até 48 (quarenta e oito) horas úteis de antecedência do prazo estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 7º O Banco do Brasil S.A., na condição de agente distribuidor dos recursos do Fundeb, deverá manter sistema operacional destinado a processar e distribuir, na forma prevista nesta portaria, os recursos de que tratam o caput e o § 5º deste artigo e o § 7º do art. 8º desta portaria para as contas correntes únicas e específicas dos entes federativos subnacionais mantidas em suas agências bancárias e em agências da Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO II

Da Distribuição dos Recursos do Fundeb

Art. 2º Na mesma data em que ocorrer a disponibilização dos recursos de que trata o caput do art. 1º desta portaria pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, e em até 48 (quarenta e oito) horas da data da emissão pelo FNDE das ordens bancárias destinadas ao pagamento da complementação da União ao Fundeb, o Banco do Brasil S.A. deverá:

I - efetuar o processamento e o crédito dos recursos direta e automaticamente nas contas únicas e específicas dos Fundeb mantidas no Banco do Brasil S.A.;

II - encaminhar à Caixa Econômica Federal, na mesma data:

a) o arquivo eletrônico contendo a marcação da data do crédito, as informações de dados bancários, os valores a serem creditados e a indicação da origem dos créditos;

b) os recursos financeiros no montante dos valores registrados no arquivo de que trata a alínea "a" deste inciso.

§ 1º Caberá à Caixa Econômica Federal processar o crédito dos recursos nas contas do Fundeb mantidas em suas agências bancárias com estrita observância da data de crédito marcada no arquivo referido na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A distribuição dos recursos a que se refere caput deste artigo deverá ser realizada:

I - no caso de receitas transferidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e da complementação da União Fundeb nas modalidades VAAF e VAAF, com base em coeficientes de distribuição de recursos, calculados e disponibilizados ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE por intermédio de arquivo eletrônico em layout definido conjuntamente pelo FNDE e pelo Banco do Brasil S.A.;

II - no caso de receita oriunda da complementação da União na modalidade VAAF, com base em valores monetários calculados e disponibilizados ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE por intermédio de arquivo eletrônico em layout definido conjuntamente pelo FNDE e pelo Banco do Brasil S.A.;

§ 3º O arquivo de coeficiente de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será encaminhado ao Banco do Brasil S.A. anualmente, no mês de dezembro de cada exercício, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para o início da distribuição dos recursos, e o arquivo de valor de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será encaminhado ao Banco do Brasil S.A. mensalmente, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o crédito dos recursos nas contas correntes do Fundo.

§ 4º Havendo alteração dos coeficientes referidos no inciso I do § 2º deste artigo, o FNDE deverá notificar o Banco do Brasil S.A. e encaminhar o novo arquivo de coeficientes com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para a distribuição dos recursos.

Art. 3º Na ocorrência de atraso na distribuição ou no crédito dos recursos a que se refere o caput do art. 2º desta portaria, o FNDE deverá ser comunicado do fato e os valores em mora deverão ser corrigidos monetariamente com base na taxa Selic e acrescidos de juros de 1,0%a.m. "pro rata temporis", desde a data prevista do crédito até a data do respectivo depósito.

§ 1º É de responsabilidade do agente distribuidor ou do agente financeiro que deu causa ao atraso comunicar o FNDE da ocorrência, realizar o cálculo da correção monetária e dos juros e efetuar o depósito dos respectivos valores nas contas correntes dos entes afetados pelo atraso.

§ 2º O valor da atualização monetária deverá ser creditado aos respectivos favorecidos na mesma data em que ocorrer o crédito do valor principal, devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 3º Fica ressalvado do disposto neste artigo os atrasos motivados pela inobservância do § 2º do art. 1º desta portaria pelas unidades transferidoras e pela inobservância do disposto no § 6º do art. 1º desta portaria pela unidade repassadora.

§ 4º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizada pelo órgão gestor dos recursos da educação na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para aplicação do valor principal.

CAPÍTULO III

Do Movimento Financeiro dos Recursos do Fundeb

Art. 4º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental.

Art. 5º A movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelos agentes financeiros do Fundo que possibilite identificar os depositantes e os beneficiários dos pagamentos, além da finalidade dos depósitos e dos gastos realizados, de forma a possibilitar a realização de depósitos e a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, ficando expressamente vedada:

I - a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto no caput deste artigo;

II - a realização de saques em espécie de qualquer valor;

III - a realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, ressalvados:

a) as situações previstas nos arts. 21, § 9º, e 22 da Lei nº 14.113, de 2020, e nos arts. 9º, caput, inciso I, e 17, § 2º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

b) o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento dos profissionais da educação remunerados com recursos do Fundeb;

c) o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos de fornecedores pagos com recursos do Fundeb;

d) a devolução de excedente de recursos nos termos previstos no § 4º do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.

IV - a realização de transferências por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas.

§ 1º As transferências na modalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo, quando destinadas ao pagamento de pessoa física:

I - não poderão ultrapassar o somatório anual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e o valor individual de R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais) por transferência, vedado o fracionamento de despesa ou do documento de pagamento;

II - não poderão ter como destinatário titular de conta-corrente mantida em estabelecimento bancário e serem utilizadas para as finalidades de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 1º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

III - deverão ser precedidas de justificativas circunstanciadas do Secretário de Educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental;

IV - deverão possuir identificação do beneficiário do crédito e da finalidade da ordem de pagamento.

§ 2º A tabela contendo os códigos, especificações e abreviaturas das finalidades dos depósitos realizados nas contas correntes do Fundeb e dos pagamentos realizados com os recursos do Fundo, conforme previsto no caput deste artigo, consta do Anexo I desta portaria.

§ 3º A atualização da tabela de que trata o § 2º deste artigo será realizada pelo FNDE sempre que necessário, mediante a edição e envio de nova tabela aos agentes financeiros do Fundo para implementação em seus respectivos sistemas.

Art. 6º É vedado às instituições financeiras responsáveis pela movimentação das contas únicas e específicas do Fundeb levar a débito das respectivas contas tarifas bancárias, taxas de juros e demais encargos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Da Atualização Quadrimestral e do Ajuste Anual do Fundeb

Art. 7º As atualizações quadrimestrais e o ajuste anual de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, serão calculados pelo FNDE e divulgados por meio de portaria interministerial do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 8º A realização das atualizações e do ajuste anual a que se refere o art. 7º desta portaria ocorrerão, respectivamente, nos meses de abril, agosto e dezembro do ano de referência e no mês de abril do ano seguinte ao de referência da distribuição dos recursos do Fundo.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, as atualizações quadrimestrais de que trata o caput deste artigo terão seus efeitos financeiros vigentes a partir do mês seguinte ao da publicação da Portaria Interministerial a que se refere o art. 7º.

§ 2º As atualizações e o ajuste anual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelo FNDE, sendo que o ajuste anual tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência do ajuste, na forma prevista no § 2º do art. 9º do Decreto nº 10.656, de 2021, e na Portaria STN nº 819, de 30 de abril de 2021;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil S.A. à STN na forma e prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta portaria.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o caput deste artigo, nas situações em que a receita anual disponibilizada ao Fundeb se mostrar inferior a 20% (vinte por cento) do valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil S.A., em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ajuste, para fins de distribuição à conta dos respectivos Fundos.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil S.A. o exercício de competência a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal, mediante a utilização de código e documento de transferência específico para tal finalidade, devendo o Banco do Brasil S.A. comunicar ao FNDE quando da ocorrência dos depósitos.

§ 6º A concessão do prazo de que trata o § 3º deste artigo para o depósito das diferenças apuradas por ocasião do ajuste não afasta a responsabilização, a atualização monetária e a forma de correção de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º desta portaria.

§ 7º O valor da atualização monetária a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser calculado pela unidade transferidora que deu causa ao atraso e depositado no Banco do Brasil S.A. na mesma data do depósito das diferenças apuradas por ocasião do ajuste, devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 8º Erros ou omissões em relação aos valores de que trata o § 2º deste artigo, identificados após o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência do ajuste, não serão objeto de ajuste ou retificação posterior, sendo responsabilidade do ente apresentar essas informações em procedimentos de prestação de contas ao órgão de controle externo ao qual estiver jurisdicionado e, se for o caso, efetuar o depósito das respectivas diferenças no Banco do Brasil S.A., observado o disposto nos §§ 4º ao 7º deste artigo.

Art. 9º O processamento das atualizações e do ajuste anual e o lançamento dos valores a crédito ou a débito nas contas únicas e específicas do Fundeb serão realizados pelo Banco do Brasil S.A., observado que:

I - os lançamentos a crédito decorrentes dos valores das atualizações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês de início da vigência do efeito financeiro da atualização, observados os cronogramas de desembolsos dos recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

II - os lançamentos a débito decorrentes dos valores das atualizações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados em parcela única, até o último dia útil do mês de início da vigência do efeito financeiro da atualização, observados os cronogramas de desembolsos dos recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

III - os lançamentos a crédito ou a débito dos valores do ajuste anual de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados anualmente, em parcela única, no mês de abril de cada ano, observados os Demonstrativos do Ajuste Anual dos Recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

IV - os créditos ou débitos de que trata este artigo deverão, conforme o caso, ser processados em uma mesma data nas contas correntes do Fundeb, independentemente de o domicílio bancário ser mantido no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.



§ 1º Para fins do processamento das distribuições de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será disponibilizado ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE:

I - no caso das atualizações quadrimestrais envolvendo a Complementação - VAAT, o arquivo eletrônico e o cronograma de desembolso contendo os valores a crédito ou a débito devidos a cada ente subnacional credor ou devedor dessa modalidade de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente;

II - no caso das atualizações quadrimestrais envolvendo as Complementações VAAF e VAAR, os cronogramas de desembolso contendo os valores a crédito ou a débito devidos aos Fundos credores ou devedores dessas modalidades de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente;

III - no caso dos ajustes anuais envolvendo as Complementações - VAAF, VAAT e VAAR, os demonstrativos dos respectivos ajustes, acompanhados do arquivo eletrônico de valor do ajuste da Complementação - VAAT, contendo, conforme o caso, os valores a crédito ou a débito devidos a cada ente subnacional credor ou devedor dessas modalidades de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente.

§ 2º A portaria interministerial destinada a divulgar o resultado das atualizações quadrimestrais e dos ajustes anuais deverá ser publicada no Diário Oficial da União e encaminhada pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data prevista para o processamento das referidas atualizações e ajustes nas contas correntes do Fundeb.

§ 3º Havendo a necessidade de alteração por ocasião das atualizações quadrimestrais e do ajuste anual, os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb serão recalculados e encaminhados pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. no mesmo prazo de que trata o § 3º do art. 2º desta portaria.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, no caso das contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal:

I - o Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à Caixa Econômica Federal:

a) no dia anterior à data de realização do ajuste e das atualizações, o arquivo eletrônico contendo a relação dos lançamentos com os dados dos entes, códigos dos fundos e valores a serem creditados ou debitados em suas contas;

b) no dia previsto para a realização do ajuste e das atualizações, os recursos financeiros necessários ao processamento dos respectivos lançamentos, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

II - a Caixa Econômica Federal deverá:

a) processar os créditos e débitos do ajuste e das atualizações nas contas do Fundeb mantidas em suas agências bancárias com estrita observância da data do crédito marcada no arquivo recebido do Banco do Brasil S.A.;

b) encaminhar ao Banco do Brasil S.A. arquivo eletrônico contendo a confirmação do processamento dos créditos e débitos nas contas do Fundeb ou, em caso de rejeição do arquivo recebido, os motivos de eventual impossibilidade de processamento.

§ 5º Caso o valor líquido dos lançamentos das distribuições de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo reste negativo - soma dos lançamentos a crédito menos soma dos lançamentos a débito - a Caixa Econômica Federal, no dia do processamento do ajuste e das atualizações, deverá encaminhar ao Banco do Brasil S.A. os recursos referentes ao valor negativo apurado.

§ 6º Caso o valor líquido dos lançamentos das distribuições de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo reste positivo - soma dos lançamentos a crédito menos soma dos lançamentos a débito - o Banco do Brasil S.A. no dia do processamento do ajuste e das atualizações, deverá encaminhar à Caixa Econômica Federal os recursos referentes ao valor positivo apurado.

§ 7º O processamento do ajuste e das atualizações sem o recebimento dos recursos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, até o horário estipulado entre os agentes financeiros, ensejará o pagamento de multa com juros de 1,0% a.m. "pro rata temporis" e demais cominações legais àquele que der causa ao atraso na transferência do recurso.

§ 8º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo facultará ao Banco do Brasil S.A. processar os lançamentos de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo no prazo de 10 (dez) dias contados da data do cumprimento das condições pelo FNDE.

§ 9º Após a conclusão do processamento do ajuste anual, o Banco do Brasil S.A. encaminhará ao FNDE, à STN e ao Tribunal de Contas da União (TCU) arquivo retorno contendo o resultado do processamento.

CAPÍTULO V

Das Obrigações das Instituições Financeiras Atuantes no Fundeb

Art. 10. São obrigações do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal na condição de agentes financeiros do Fundeb:

I - implementar, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, rotinas informatizadas de integração de seus sistemas, visando a automatização dos processos de distribuição das receitas, de abertura de conta-corrente e alteração de domicílio bancário do Fundeb;

II - implementar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, rotinas informatizadas de integração de seus sistemas, visando a automatização dos processos de atualização quadrimestral de receita e de ajuste anual de contas do Fundeb;

III - adequar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, o processo de movimentação dos recursos do Fundeb nos termos do art. 5º desta portaria.

IV - atualizar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, a tabela de codificações destinada a identificar as movimentações a crédito e a débito realizadas nas contas correntes do Fundeb, conforme previsto no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à STN, até o 2º (segundo) dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição dos recursos do Fundeb, arquivo eletrônico contendo o demonstrativo dos valores efetivamente disponibilizados aos Fundos pelas unidades transferidoras de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta portaria, relativos à arrecadação de impostos e às transferências do exercício de referência do ajuste de contas anual do Fundo, com identificação dos depósitos por origem de receita, consolidado segundo o exercício de competência da disponibilização e considerados os valores, depositados até a data de 31 de janeiro, conforme layout definido pela STN e pelo FNDE;

§ 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo, relativos à arrecadação de impostos do exercício de referência do ajuste, disponibilizados ao Banco do Brasil S.A. após a data de 31 de janeiro, não integrarão as informações destinadas à realização do ajuste anual, sendo responsabilidade do ente apresentar essas informações ao órgão de controle externo ao qual estiver jurisdicionado, em procedimentos de prestação de contas.

§ 2º As informações constantes do arquivo eletrônico de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de demonstrativo, nos termos do que estabelece o caput do art. 11 da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VI

Da Obrigação do Órgão Gestor dos Recursos da Educação

Art. 11. É obrigação do órgão gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental declarar no Siopre, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário onde é mantida a conta-corrente destinada à movimentação dos recursos do Fundeb;

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 12. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta portaria.

CAPÍTULO VIII

Da Vigência

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, e a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27 de março de 2018.

MARCELO LOPES DA PONTE

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PAULO FONTOURA VALLE

Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO I

TABELA DE CODIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB

(Art. 5º, § 2º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)

CÓDIGOS (INT)	DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS (FINALIDADE RECEITA)	DESCRIÇÃO ABREVIADA
APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
100	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ICMS-EST (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita ICMS-EST
101	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM IPVA (Art. 4º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita IPVA
102	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ITCD (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita ITCD
103	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ITR (Art. 4º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita ITR
104	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM IPI-EXP (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita IPI-EXP
105	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM IPI (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita IPI
106	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM EPM (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita EPM
107	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM EPM (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita EPM
108	Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. Receita Dívida Ativa
109	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ICMS-EST (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Distrib. ICMS-EST, Exerc. Anter.
110	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM IPVA (Art. 4º Lei nº 14.113/2020)	Dist. IPI-EXP, Exerc. Anter.
111	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ITCD (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Dist. ITCD, Exerc. Anter.
112	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ITR (Art. 4º Lei nº 14.113/2020)	Dist. ITR, Exerc. Anter.
113	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM IPI-EXP (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Dist. IPI-EXP, Exerc. Anter.
114	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM IPI (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Dist. IPI, Exerc. Anter.
115	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM EPM (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Dist. EPM, Exerc. Anter.
116	Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020)	Dist. Dívida Ativa, Exerc. Anter.
117	Complementação da União ao Fundeb - VAAF (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Comp. União, Parr. VAAF
118	Complementação da União ao Fundeb - VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Comp. União, Parr. VAAT
119	Complementação da União ao Fundeb - VAAR (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Comp. União, Parr. VAAR
120	Ajuste anual complementação da União VAAF (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAF
121	Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAT
122	Ajuste anual complementação da União VAAR (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAR
123	Restituição de excedente de recursos transferidos para pagamento de salários aos profissionais da educação básica (Art. 2º, § 2º, Portaria FNDE nº 807/2022)	Rest. Recur. Varg. Salár. Prof. Educ.
124	Indenização e ressarcimentos ao Fundeb por decisão judicial	Gen. Rest. Decis. Judic.
125	Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a fornecedores ou prestadores de serviços	Rest. Pagto. a Maior/Indev. For. Pro. Serv.
126	Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a fornecedores e prestadores de serviços	Rest. Pagto. a Maior/Indev. For. Pro. Serv.
127	Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a título de consignação na folha de pagamento do Fundeb	Rest. Pagto. a Maior/Indev. Cons. Folha
128	Crédito por transferência de saldo de conta-corrente misturada (Art. 3º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022)	Créd. Transf. Saldo Conta Mista
129	Crédito por transferência de saldo de conta-corrente do Fundeb encerrada (Art. 17, § 2º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022)	Créd. Transf. Saldo Conta Encerrada
130	Correção monetária e juros pagos pelas unidades transferidoras do Fundeb (Estados e DF) em face da ocorrência de atraso na disponibilização das receitas do Fundo (Art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Pgtº corr.monet. e juros Unids. Transferidoras Fundeb
131	Correção monetária e juros pagos pelas unidades transferidoras do Fundeb em face da apuração, no ajuste anual, de diferença do recibo não disponibilizado ao fundo (Art. 3º, §§ 3º e 4º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Pgtº corr.monet. e juros Unids. Transferidoras Fundeb - ajuste anual
132	Correção monetária e juros pagos pela instituição financeira doadora do Fundeb (BIB ou CAIXA) em face da ocorrência de atraso na disponibilização das receitas do Fundeb (Art. 3º Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Pgtº corr.monet. e juros Agen. Distribuidor Fundeb
133	Correção monetária e juros pagos pelos agentes financeiros do Fundeb (BIB ou CAIXA) em face da ocorrência de atraso no crédito dos recursos distribuídos pela instituição financeira doadora dos recursos do Fundo (Art. 3º Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Pgtº corr.monet. e juros Agen. Financeiro Fundeb
APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS BANCOS		
200	Resgate aplicação financeira curto prazo (Art. 24 Lei nº 14.113/2020)	Resg. Aplc. Finan.
201	Rendimentos aplicação financeira curto prazo (Art. 24 Lei nº 14.113/2020)	Rend. Aplc. Finan.



202	Desbloqueio de recursos por decisão judicial	Desblo. judic.
300	APLICAÇÃO EXCLUSIVA BANCO DO BRASIL Aporte financeiro Banco do Brasil - ajustes anual e atualizações quadrimestrais do Fundeb (Art. 18, § 2º, Decreto nº 10.656/2021)	Aport. Finan. BB Ajustes e Atual. Fundeb
400	APLICAÇÃO EXCLUSIVA OUTROS BANCOS Aporte financeiro para pagamento de salários aos profissionais da educação da educação básica (Art. 21, § 9º, Lei nº 14.113/2020)	Aporte Finan. Salár. Prof. Educ.
CODIGOS (Nºs)	DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS (DESCRIÇÃO DA DESPESA)	DESCRIÇÃO ABBREVIADA
	APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
500	Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb	Obrig. Patr. Prof. da Educ. Basic.
501	Pagamento de consignações incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb (empréstimos, encargos fiscais e previdenciários parte empregado, plano de saúde e etc.)	Consign. Fagap Prof. Educ. Basic.
502	Pagamento de salários aos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social em efetivo exercício na educação básica remunerados com parcela de 30% do Fundeb (Art. 26-A, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Remun. Prof. Psic. e Serv. Social
503	Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a remuneração dos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de Psicologia ou de Serviço Social em efetivo exercício na educação básica - parcela de 30% do Fundeb	Obrig. Patr. Prof. Psic. e Serv. Social
504	Pagamento de consignações incidentes sobre a remuneração dos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de Psicologia ou de Serviço Social em efetivo exercício na educação básica - parcela de 30% do Fundeb (empréstimos, encargos fiscais e previdenciários empregado: plano de saúde e etc.)	Consign. Fagap Prof. Psic. e Serv. Social
505	Pagamento de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do Fundeb (Art. 26, § 2º, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial
506	Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a concessão de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do Fundeb	Obrig. Patr. Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial
507	Pagamento de consignações incidentes sobre a concessão de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do Fundeb (encargos fiscais e previdenciários - empregado)	Consign. Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial
508	Pagamento de rateio a professores do magistério da educação básica com recursos de precatórios do Fundeb/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso I, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Rateio Prof. Magn. Ef. Recur. Precat.
509	Pagamento de rateio a professores da educação básica com recursos de precatórios do Fundeb/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso II, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Rateio Prof. Educ. Ef. Recur. Precat.
510	Pagamento de rateio a professores aposentados da educação básica com recursos de precatórios do Fundeb/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso III, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Rateio Prof. Apos. Ef. Recur. Precat.
511	Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre o rateio de recursos de precatório do Fundeb/Fundeb aos profissionais de que trata o art. 47-A, § 1º, incisos I a III, Lei nº 14.113/2020	Obrig. Patr. Rateio Recur. Precat.
512	Pagamento de consignações incidentes sobre o rateio de recursos de precatório do Fundeb/Fundeb aos profissionais de que trata o art. 47-A, § 1º, incisos I a III, Lei nº 14.113/2020 (encargos fiscais e previdenciários - empregado)	Consign. Rateio Recur. Precat.
513	Capacitação de professores da educação básica, em nível médio ou superior (formação inicial)	Form. Inic. Prof. NMF/SUP
514	Capacitação de professores da educação básica (formação continuada)	Form. Cont. Prof.
515	Capacitação de profissionais de funções de apoio administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (formação continuada)	Form. Cont. Prof. Apoio Tec. Admin. Oper.
516	Aquisição de equipamentos e mobiliários para educação básica	Aquis. Equip. e Mobili.
517	Aquisição de veículos para transporte escolar na educação básica	Aquis. Veic. Transp. Escolar
518	Manutenção de transporte escolar na educação básica	Manut. Transp. Escolar
519	Aquisição de veículos para serviços gerais na educação básica	Aquis. Veic. Serv. Gerais
520	Manutenção de veículos, equipamentos e mobiliários utilizados na educação básica	Manut. Veic. Equip. e Mobili.
521	Aquisição de material didático-pedagógico para a educação básica	Aquis. Mater. Didat.
522	Aquisição de material de consumo para escolas da educação básica	Aquis. Mater. Cons.
523	Serviço de limpeza das escolas da educação básica	Serv. Limp. Escola
524	Serviço de vigilância das escolas da educação básica	Serv. Vigil. Escola
525	Outros serviços de manutenção das escolas da educação básica	Outros Serv. Manut. Escola
526	Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de escolas da educação básica	Const. Ampl. Concl. Aquis. Escola
527	Reforma de escolas da educação básica	Reforma de Escola
528	Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de unidades físicas administrativas da educação básica	Const. Ampl. Concl. Unid. Físic. Admin.
529	Reforma de instalações físicas utilizadas na educação básica	Refor. Instalações Físic.
530	Manutenção de instalações físicas utilizadas na educação básica	Manut. Instalações Físic.
531	Aquisição de material de consumo para unidades administrativas da educação básica	Aquis. Mater. Cons. Unid. Admin.
532	Serviços de manutenção de unidades administrativas da educação básica	Serv. Manut. Unid. Admin.
533	Levantamentos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica	Levan. Estud. Pesq.
534	Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a investimentos na educação básica	Amort. Oper. Créd.
535	Levantamento e estudo de pesquisa do apoio técnico administrativo em unidades na educação básica	Levan. Estudo Pesq. Técnico Admin.
536	Levantamento e estudo de profissionais do magistério em exercício na educação básica	Levan. Estudo Prof. Magis.
537	Locação de instalações e equipamentos de uso na educação básica	Locat. Instal. e Equip.
538	Locação/aquisição de softwares e aplicativos tecnológicos de uso na educação básica	Loc. Aquis. Softwar. e Aplic. Tecnol.
539	Aquisição/desapropriação de terrenos para edificação de instalações da educação básica	Aquis. Desap. Terrenos
540	Transferência de recursos e instituições conveniadas (Art. 79, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	Transf. Recur. Inst. Conv.
541	Transferência de recursos de convênios entre entes subnacionais (Art. 22, Lei nº 14.113/2020)	Transf. Recur. Conv. Intergov.
542	Transferência de recursos entre contas do próprio ente para pagamento de salários aos profissionais da educação básica (Art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020)	Transf. Recur. Pagat. Salár. Prof. Educ.
543	Transferência do saldo entre contas do Fundeb do próprio ente por migração de domicílio bancário (Art. 99, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022)	Transf. Saldo Migração Domic. Banc.
544	Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento (Art. 5º, inciso III, alínea "c", Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Transf. Rec. Pagat. em c. consign. Fagap
545	Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos do pagamento a fornecedores (Art. 5º, inciso III, alínea "c", Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)	Transf. Rec. Pagat. Tributos Retidos Fornec.
546	Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAT
547	Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAT
548	Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	Ajuste Anual VAAT
549	Atualização quadrimestral estimativas complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Atual. Quadri. VAAT
550	Atualização quadrimestral estimativas complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Atual. Quadri. VAAT
551	Atualização quadrimestral complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020)	Atual. Quadri. VAAT
552	Estorno de repasses indevidos ou a maior realizados pelo FNDE	Estor. Repas. Indev. ou a Maior FNDE
	APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS BANCOS	
600	Pagamento de salários aos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb (Art. 26, § 1º, Lei nº 14.113/2020)	Pagat. Remun. Prof. da Educ. Basic.
601	Aplicação financeira curto prazo (Art. 24, Lei nº 14.113/2020)	Aplic. Finan.
602	Bloqueio de recursos por decisão judicial	Bloq. Judic.
603	Estorno de valores por decisão judicial	Estor. Valores Decis. Judic.
604	Salário de lançamento a crédito realizado a maior ou indevidamente	Estor. Lanc. a Maior/Indev.
	APLICAÇÃO EXCLUSIVA OUTROS BANCOS	
700	Devolução do excedente de recursos transferidos para pagamento de salários aos profissionais da educação (Art. 20, § 4º, da Portaria FNDE nº 807/2022)	Devol. Recur. Pagat. Salár. Prof. Educ.
701	Transferência de saldo entre contas do Fundeb do próprio ente por encerramento de domicílio bancário (Art. 99, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022)	Transf. Saldo Encerr. Domic. Banc.

PORTARIA Nº 807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e das outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 21 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolveu:

CAPÍTULO I

Das Contas Correntes do Fundeb

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal,

a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas contas correntes únicas e específicas do Fundeb:

I - em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo;

II - no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios), conforme previsto no Acórdão nº 2758/2020-TCU-Plenário.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.m.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515202212300235

